**LEI Nº 8.032, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023**

Institui o Programa "Bolsa Cuidador para Pessoa Idosa'' no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Programa ·'Bolsa Cuidados à Pessoa Idosa" (BCI) no município de Mogi das Cruzes, tendo por finalidade prestar subsídio familiar financeiro, mensalmente, para o custeio das necessidades do familiar e/ou pessoa responsável por prestar auxílios diversos e diários à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade e risco social, e que necessitam de apoio e cuidados para a vida e atividades diárias.

**Parágrafo único**. Para fins do programa, será adotada a definição de família prevista na Política Nacional de Assistência Social (PNAS), como sendo o "conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e o compartilhamento de renda e/ou dependência econômica" .

**Art. 2º** Os usuários e responsáveis elegíveis para o programa serão encaminhados pelas equipes técnicas do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, levando-se em consideração a urgência da pessoa idosa em ter alguém responsável por seus cuidados diários a fim de resguardar sua vida, sua integridade física e sua saúde, além de evitar sua possível institucionalização em serviços de acolhimento.

**Parágrafo único.** O programa deverá observar os critérios estabelecidos por normativas do Conselho Municipal do Idoso - CMI, dentre elas o Decreto nº 13.913/2013, que regulamenta a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Idoso.

**Art. 3º**  As famílias elegíveis para o programa deverão ser acompanhadas por equipe de referência do programa BCI - Bolsa Cuidador do Idoso, o qual será responsável pela supervisão e monitoramento das bolsas ofertadas.

**Art. 4º** Para os efeitos desta lei, considera-se a concessão da Bolsa Cuidados à Pessoa Idosa ao indivíduo responsável pelos cuidados da pessoa idosa que: esteja em convívio com a família em vivencia situação de vulnerabilidade social de pobreza, conforme disposto no Parágrafo único do artigo l º, cujas condições de vida foram agravadas pela idade e que necessita de cuidados diários de alimentação, saúde, mobilidade, higiene e apoio para os cuidados da vida diária.

**Parágrafo único.** Dá-se prioridade à pessoa idosa:

**I -** Com perfil para acolhimento institucional, nos termos da Instrução Normativa 01/2022 e posteriores alterações;

**II -** Com maior grau de dependência.

**Art. 5º** O programa Bolsa Cuidador à Pessoa Idosa tem por objetivos:

**1 -** Prevenir agravos que possam desencadear rompimento de vínculo familiar e social;

**II -** Prevenir o acolhimento institucional e a segregação da pessoa idosa em seu domicilio, assegurando o direito à convivência familiar e comunitária;

**III -** proporcionar condições de vida com dignidade, promovendo a inclusão social;

**IV -** Incluir a pessoa idosa e seus familiares no sistema de proteção social e nosdemais serviços públicos de proteção ao idoso;

**V -** Contribuir para resgatar e preservar a integridade e a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

**VI -** Prevenir situações de sobrecarga e desgastes de vínculos provenientes da relação de prestação/demanda de cuidados permanentes/prolongados;

**VII -** acompanhar o deslocamento, viabilizar o desenvolvimento da pessoa idosa e o acesso a serviços básicos, tais como: bancos, mercados, farmácias e outros espaços conforme necessidade.

CAPÍTULO II

DA BOLSA AUXÍLIO

**Art. 6°** A Bolsa Auxílio será assegurada a um cuidador informal, e cada cuidador(a) fará jus a apenas 1 (uma) Bolsa Auxílio, independentemente da quantidade de pessoas idosas no domicílio.

**Art. 7°** A meta de atendimento inicial deste programa é de 30 (trinta) bolsas para cuidadores informais, podendo sofrer alteração conforme disponibilidade de recursos financeiros do Fundo Municipal do Idoso - FMI e/ou da administração pública.

**Art. 8°** As bolsas serão custeadas inicialmente com recursos do Fundo Municipal do Idoso - FMI. O valor da Bolsa Cuidador, que será destinada ao cuidador responsável em forma de subsídio financeiro, é de meio salário-mínimo vigente, repassado mensalmente ao cuidador responsável.

**§ 1º** O valor será repassado mediante o compromisso assumido pelo cuidador informal de responsabilidade pelos cuidados com a pessoa idosa, devendo este prestar comumente os cuidados que o idoso requer.

**§ 2º** O subsídio financeiro será fornecido ao cuidador pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante avaliação da equipe de referência do programa BCI - Bolsa Cuidador do Idoso, a qual fará o acompanhamento da família enquanto a bolsa for ofertada.

**§ 3°** O repasse de subsídio financeiro ao cuidador(a) informal da pessoa idosa não gera, em nenhuma hipótese, qualquer tipo de vínculo trabalhista, pois o mesmo se resume a um benefício temporário para apoio à pessoa idosa em âmbito familiar.

**§ 4º** O repasse de subsídio financeiro ao indivíduo responsável pela pessoa idosa não gera, em nenhuma hipótese, qualquer tipo de vínculo trabalhista, pois o mesmo se resume a um subsídio temporário para apoio à pessoa idosa em âmbito familiar.

**Art. 9º** O pagamento da Bolsa Cuidador será interrompido quando:

**I -** o cuidador informal passar a realizar atividades laborais em período integral, interrompendo o cuidado prestado à pessoa idosa;

**II-** o cuidador deixar de prestar os cuidados adequados à pessoa idosa. Conforme avaliação da equipe de referência do programa BCI - Bolsa Cuidador do Idoso que estiver realizando o acompanhamento;

**III -** em caso de falecimento da pessoa idosa ou a mesma não mais precisar de cuidados do cuidador(a) informal:

**IV -** em caso de institucionalização da pessoa idosa em Instituição de Longa Permanência - ILPJ;

**V -** quando a pessoa idosa passar a residir em outro município.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES E FORMAS DE ACESSO À BOLSA

**Art. 10.** A inclusão no programa Bolsa Cuidador é condicionada ao encaminhamento tanto da pessoa idosa, quanto do(a) cuidador(a) informal para acompanhamento a ser realizado pelo serviço especializado para pessoa idosa, sendo necessária a assinatura de Termo de Concordância, Compromisso e Responsabilidade.

**§ 1 º** A equipe de referência do programa BCI - Bolsa Cuidador do Idoso possui caráter complementar e, portanto, não substitui as ações de atendimento e acompanhamento familiar inerentes ao Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, ofertado no CRAS e nem ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFT, ofertado pelo CREAS.

**§ 2°** Faz-se necessário enfatizar a necessidade de interlocução com os serviços de saúde, haja vista a interface com o público a ser atendido.

**Art. 11.** Para encaminhamento de beneficiários ao programa Bolsa Cuidador para Pessoa Idosa à Secretaria de Assistência Social pelos equipamentos de CRAS e CREAS, deverão ser considerados os seguintes quesitos:

**I-** Pessoa idosa:

**a)** que tenha suas condições de vida agravadas pela idade, que necessite de cuidados diários e que possua dependência nas atividades da vida diária, considerando: alimentação, mobilidade, higiene e demais aspectos de rotina.

**b)** renda familiar de até 3 (três) salários-mínimos mensais;

**c)** que se encontre em situação de isolamento ou com grau de risco e/ou vulnerabilidade elevados, com prioridade para pessoas em situação de pobreza;

**d)** ser inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

**II -** Cuidador(a) informal:

**a)** idade superior a 18 (dezoito) anos;

**b)** ser inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

**c)** renda familiar de até 03 (três) salários mínimos;

**d)** fazer parte da rede familiar da pessoa idosa ou possuir laços afetivos com a pessoa idosa, mesmo não tendo laços consanguíneos;

**e)** cuidadores de apoio que tenham interrompido as atividades laborais de período integral ou esteja impossibilitado de fazê-lo por necessidade de prestar cuidado diurno à pessoa idosa.

**Art. 12.** Mediante avaliação da equipe técnica dos CRAS e CREAS e/ou equipe de referência do programa BCI - Bolsa Cuidador do Idoso será autorizada a substituição do(a) cuidador(a) informal, conforme solicitação da família e/ou da própria pessoa idosa, mediante indicação de um(a) outro(a) cuidador(a) que atenda aos quesitos.

**Parágrafo único.** As situações citadas devem ser comunicadas de imediato para a Secretaria de Assistência Social.

**Art. 13.** Para garantir o suporte individualizado necessário e tomar a rotina da pessoa idosa mais saudável, segura e com possibilidades de mais autonomia, o cuidador informal deverá atender às principais atribuições listadas:

**I -** Oferecer estímulos adequados para as condições de vida da pessoa idosa, oferecendo segurança, promovendo e incentivando a autonomia;

**II -** Garantir que o ambiente doméstico esteja limpo e seguro para o dia a dia da pessoa idosa, cm especial nos quesitos referentes à segurança, a fim de evitar acidentes e quedas;

**III -** realizar todas as atribuições rotineiras que envolvem saúde, higienização pessoal, alimentação e administração de medicações, enquanto estiver sob seus cuidados, sendo possível a cooperação de outras pessoas para ministração de medicamentos e/ou preparo e fornecimento de alimentação;

**IV -** Oferecer suporte de companhia às atividades fora de casa, como consultas médicas, exames e outros procedimentos de saúde;

**V -** Oferecer, se necessário, auxílio para a locomoção da pessoa idosa no ambiente doméstico e/ou outros espaços;

**VI -** Acompanhar a pessoa idosa cm atividades de lazer, recreação, visitas, compras e outras de interesse da pessoa idosa, que envolvam aspectos relevantes na terceira idade, oportunizando ao mesmo o convívio social saudável.

**Parágrafo único.** Além das atribuições elencadas, é fundamental, para manutenção da saúde emocional da pessoa idosa, que o(a) cuidador(a) informal que convive ou passará a conviver com o idoso tenha paciência, empatia e seja respeitosa no trato diário, sendo essencial estimulá-lo a fazer coisas que o deixe feliz, mas sempre levando em consideração a capacidade física e emocional do mesmo.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO FINANCEIRO

**Art. 14.** O valor referente ao Programa Bolsa Cuidador será subsidiado inicialmente com recursos oriundos do Fundo Municipal do Idoso - FMI por 12 (doze) meses, devendo a Secretaria de Assistência Social fazer previsão orçamentária para continuidade da política pública após o fim deste período.

**Parágrafo único.** Haverá a possibilidade de prorrogação de repasse do subsídio por parte do FMI para manutenção do programa se for conveniente com as demandas do Fundo. e caso haja disponibilidade de recurso financeiro.

CAPÍTULO V

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Art. 15.** A Secretaria de Assistência Social atuará como referência na gestão das vagas para o serviço e deverá estipular formas de repasse do subsídio financeiro aos usuários encaminhados pelos CRAS e CREAS.

**Art. 16.** O programa, após implantado como política pública do município, passará por monitoramento e avaliação da Secretaria de Assistência Social, e pela fiscalização do Conselho Municipal do Idoso - CMI.

**Art. 17.** Para fins de continuidade, o programa deverá ser avaliado após 6 (seis) meses, podendo ter ampliação ou redução das metas.

**Art. 18.**  Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 26 de dezembro de 2023, 463° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeitura de Mogi das Cruzes

Mauricio Juvenal

Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo – Departamento de Gestão Governamental. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.